



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____/2024

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ

“Acrescenta os incisos XII, XIII, XIV, XV, e XVI, ao artigo 2º da Constituição do Estado do Amazonas.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Acrescenta os incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI, ao artigo 2º da Constituição do Estado do Amazonas, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º São objetivos prioritários do Estado, entre outros:

.....
"XII - o fomento à pesquisa científica, tecnológica e inovação, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população;

XIII - o fortalecimento às políticas voltadas à proteção da infância e da juventude em nosso território, incluindo o combate ao tráfico, a exploração sexual e à violência contra crianças e adolescentes, promovendo políticas públicas integradas garantindo o pleno cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

XIV - o fomento ao esporte como ferramenta de inclusão social, saúde, educação e desenvolvimento humano, através do apoio à prática esportiva em todas as suas modalidades, o incentivo à formação de atletas e a promoção de eventos esportivos comunitários e de alto rendimento, visando ao bem-estar e à integração da população;

XV - a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e o combate a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres; e

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E0BD987E000FE14B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

XVI - o desenvolvimento de políticas de inclusão social e combate à pobreza, visando à redução das desigualdades socioeconômicas no Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


JOÃO LUIZ
Deputado estadual
REPUBLICANOS





PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS
JUSTIFICATIVA

O objetivo desta PEC – Proposta de Emenda à Constituição Estadual é Acrescentar ao Art. 2º os incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI, quais sejam:

XII - o fomento à pesquisa científica, tecnológica e inovação, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população;

XIII - o fortalecimento às políticas voltadas à proteção da infância e da juventude em nosso território, incluindo o combate à violência contra crianças e adolescentes, promovendo políticas públicas integradas garantindo o pleno cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

XIV - o fomento ao esporte como ferramenta de inclusão social, saúde, educação e desenvolvimento humano, através do apoio à prática esportiva em todas as suas modalidades, o incentivo à formação de atletas e a promoção de eventos esportivos comunitários e de alto rendimento, visando ao bem-estar e à integração da população;

XV - a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e o combate a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres; e

XVI - o desenvolvimento de políticas de inclusão social e combate à pobreza, visando à redução das desigualdades socioeconômicas no Estado.

Esta proposta encontra respaldo no artigo 86 do Regimento interno desta casa de Leis:

Art. 86. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, compreendendo as seguintes hipóteses:

I – Proposta de Emenda à Constituição;

A presente proposta de emenda visa à adição dos incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI ao Artigo 2º da Constituição do Estado do Amazonas e será justificado inciso por inciso da seguinte forma:

Inclusão do inciso XII - o fomento à pesquisa científica, tecnológica e inovação, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
 CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E0BD987E000FE14B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

O fomento à pesquisa científica, tecnológica e inovação é uma medida fundamental para alavancar o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Amazonas, em consonância com as demandas contemporâneas e os desafios específicos da região amazônica. A promoção dessas atividades visa não apenas impulsionar a produção de conhecimento, mas também direcioná-la de forma estratégica, buscando soluções inovadoras e sustentáveis para as complexidades ambientais, sociais e econômicas que caracterizam o contexto amazônico.

Ao priorizar o investimento em pesquisa e inovação, o Estado se posiciona como um agente proativo na busca por alternativas que conciliem o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, em especial da Floresta Amazônica, patrimônio de valor inestimável para o Brasil e para o mundo.

Através da geração e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos, é possível desenvolver práticas e tecnologias que promovam a exploração sustentável dos recursos naturais, a conservação da biodiversidade e a mitigação dos impactos ambientais adversos.

Ademais, o estímulo à pesquisa científica e à inovação contribui diretamente para a diversificação da economia local, impulsionando setores estratégicos como a biotecnologia, a bioeconomia, a agroindústria sustentável, entre outros. Tal diversificação não só reduz a dependência de atividades econômicas predatórias, como também abre novas oportunidades de emprego e renda para a população, especialmente para os jovens talentos formados em instituições de ensino e pesquisa locais.

Além disso, o desenvolvimento tecnológico e inovador é essencial para elevar a competitividade das empresas do Estado no mercado global, permitindo que estas se destaquem pela qualidade e sustentabilidade de seus produtos e serviços. Isso impulsiona a inserção do Amazonas em cadeias produtivas globais, fortalecendo sua posição como um polo de referência em tecnologia e inovação na região amazônica e no país.

Portanto, ao inserir o fomento à pesquisa científica, tecnológica e inovação como um objetivo prioritário do Estado, estamos não apenas investindo no futuro do Amazonas, mas também reafirmando nosso compromisso com o desenvolvimento sustentável, a melhoria da qualidade de vida da população e a construção de uma sociedade mais próspera e inclusiva para todos os cidadãos amazonenses.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E0BD987E000FE14B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Inclusão do inciso XIII - o fortalecimento às políticas voltadas à proteção da infância e da juventude em nosso território, incluindo o combate à violência contra crianças e adolescentes, promovendo políticas públicas integradas garantindo o pleno cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

O combate à violência contra crianças e adolescentes é uma pauta de extrema relevância que requer atenção e ação imediata por parte do Estado do Amazonas. A inserção deste inciso no Artigo 2º da Constituição Estadual reflete o compromisso inegociável com a proteção dos direitos mais vulneráveis de nossa sociedade. O enfrentamento eficaz da violência infantil e juvenil exige uma abordagem holística, que envolva não apenas medidas repressivas, mas também a promoção de políticas públicas abrangentes que visem à prevenção, à proteção e à assistência às vítimas.

Ao tornar o combate à violência contra crianças e adolescentes um objetivo prioritário do Estado, estamos reconhecendo a urgência de se criar um ambiente seguro e acolhedor para o pleno desenvolvimento físico, emocional e psicossocial dessa parcela da população. Isso implica em fortalecer os mecanismos de proteção existentes, como os serviços de assistência social, as delegacias especializadas, os conselhos tutelares, além de investir na conscientização da sociedade e na capacitação de profissionais que lidam diretamente com essa questão.

Ademais, o Estado deve promover ações educativas e culturais que fomentem o respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, estimulando a cultura de paz e a não violência em todos os âmbitos da sociedade. A prevenção da violência passa também pela criação de oportunidades de educação, lazer e inserção social que afastem os jovens de situações de risco e vulnerabilidade, garantindo-lhes um futuro digno e promissor.

Portanto, ao incluir o combate à violência contra crianças e adolescentes como um objetivo prioritário do Estado, estamos reafirmando nosso compromisso com a proteção integral dessa parcela da população, assegurando-lhes o direito fundamental de viverem livres de qualquer forma de violência e garantindo-lhes o pleno exercício de sua cidadania.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E0BD987E000FE14B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Ademais, a inclusão deste inciso está em total consonância com os princípios e disposições contidas na legislação nacional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que estabelecem a obrigação de proteger os direitos das crianças e adolescentes contra todas as formas de violência e exploração, incluindo a exploração sexual.

O Artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, prevê a proteção integral à criança e ao adolescente, entendendo-se como tal a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e digno, além da preservação de seus direitos fundamentais, inclusive no que se refere à proteção contra o tráfico de pessoas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990, em seu Artigo 4º, estabelece a garantia de proteção integral à criança e ao adolescente, visando a assegurar-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, inclusive no que diz respeito ao tráfico de pessoas.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil em 1990, esta Convenção, em seu Artigo 35, aborda especificamente a questão do tráfico de crianças, estabelecendo que os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para combater o rapto, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer finalidade ou em qualquer forma.

Assim, a proposta de inclusão do fortalecimento às políticas voltadas à proteção da infância e da juventude em nosso território, incluindo o combate ao tráfico, a exploração sexual e à violência contra crianças e adolescentes, promovendo políticas públicas integradas garantindo o pleno cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), encontra respaldo na legislação nacional e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais da infância e da juventude.

Inclusão do inciso XIV - o fomento ao esporte como ferramenta de inclusão social, saúde, educação e desenvolvimento humano, através do apoio à prática esportiva em todas as suas modalidades, o incentivo à formação de atletas e a promoção de eventos esportivos comunitários e de alto rendimento, visando ao bem-estar e à integração da população;

A inclusão deste inciso versa sobre o fomento ao esporte como ferramenta de inclusão social, saúde, educação e desenvolvimento humano.

O esporte é uma poderosa ferramenta de inclusão social, capaz de integrar pessoas de diferentes origens socioeconômicas, culturais e étnicas. Ao promover o acesso igualitário à prática esportiva, estamos criando oportunidades para que todos os cidadãos amazonenses possam se beneficiar dos valores e benefícios do esporte, contribuindo assim para uma sociedade mais justa e coesa.

A prática regular de atividades esportivas está diretamente relacionada à melhoria da saúde e ao bem-estar físico e mental da população. Ao incentivar o esporte em todas as suas modalidades, estamos promovendo hábitos saudáveis e prevenindo doenças, o que impacta positivamente na qualidade de vida dos amazonenses e na redução dos gastos com saúde pública.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E0BD987E000FE14B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

O esporte desempenha um papel fundamental no processo educacional, contribuindo para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Através da prática esportiva, os alunos aprendem valores como disciplina, trabalho em equipe, respeito às regras e superação de desafios, que são essenciais para sua formação como cidadãos responsáveis e ativos na sociedade.

Ademais, é uma ferramenta poderosa para o desenvolvimento humano, ajudando na construção da autoestima, da confiança e do senso de pertencimento. Ao apoiar a formação de atletas e promover eventos esportivos comunitários e de alto rendimento, estamos investindo no potencial humano dos amazonenses e criando oportunidades para que eles alcancem seu pleno desenvolvimento pessoal e profissional.

Para respaldar a inclusão do fomento ao esporte na Constituição do Estado do Amazonas, podemos encontrar diversas legislações vigentes em níveis federal e estadual que apoiam e incentivam o esporte como ferramenta de inclusão social, saúde, educação e desenvolvimento humano. Alguns exemplos são:

A Lei 9.615/1998 – lei Pelé, dispõe sobre a prática desportiva, tratando de temas como a organização e o funcionamento das entidades desportivas, direitos e deveres dos atletas, financiamento do esporte, entre outros. Ela reconhece o esporte como fator de desenvolvimento humano e social, incentivando sua prática em todas as suas modalidades.

A Lei 11.438/2006 - Lei de incentivo ao esporte, instituiu mecanismos de incentivo fiscal para o apoio ao esporte, permitindo que empresas e pessoas físicas destinem parte do imposto de renda devido para projetos esportivos. Ela visa promover a inclusão social, o desenvolvimento educacional e a melhoria da qualidade de vida por meio do esporte.

O Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), estabelece os direitos e deveres do torcedor e medidas de combate à violência nos esportes. Ela contribui para a promoção de um ambiente seguro e inclusivo para a prática esportiva e o acesso aos eventos esportivos.

A Política Nacional do Esporte (Lei 9.615/1998), tem como objetivo promover o desenvolvimento do esporte como fator de promoção da saúde, educação, cultura, integração social e do desenvolvimento humano. Ela estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas e ações voltadas para o esporte em todo o país.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Portanto, a inclusão do fomento ao esporte na Constituição do Estado do Amazonas é uma medida essencial para promover a inclusão social, a saúde, a educação e o desenvolvimento humano de nossa população.

Inclusão do inciso XV - a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e o combate a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;

A inclusão deste inciso, versa sobre a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e o combate a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres.

É fundamental que a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres seja assegurada em todos os âmbitos da sociedade. Incluir esse inciso na Constituição Estadual reforça o compromisso do Estado do Amazonas em promover políticas públicas e ações afirmativas que garantam a equidade de gênero em áreas como educação, trabalho, saúde e participação política.

A violência e a discriminação de gênero são problemas graves que afetam milhões de mulheres em todo o mundo, inclusive no Estado do Amazonas. Ao incluir esse inciso na Constituição, o Estado demonstra seu repúdio a todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres e se compromete a adotar medidas efetivas para prevenir e combater essas práticas, garantindo o pleno exercício dos direitos das mulheres.

A promoção da igualdade e o combate à violência e discriminação contra as mulheres são princípios fundamentais dos direitos humanos. Incluir esse inciso na Constituição do Estado do Amazonas é uma forma de reafirmar o compromisso do Estado com os princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação.

O Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que preveem a promoção da igualdade e a proteção dos direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

(Convenção de Belém do Pará). Incluir esse inciso na Constituição Estadual é uma forma de garantir o cumprimento desses compromissos internacionais no âmbito estadual.

Portanto, a inclusão do inciso XV na Constituição do Estado do Amazonas é uma medida essencial para promover a igualdade, proteger os direitos das mulheres e combater a violência e discriminação de gênero em nossa sociedade.

A Constituição Federal já estabelece princípios fundamentais relacionados à igualdade e à proteção dos direitos das mulheres. Artigos como o 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, e o 226, que aborda a família, já fornecem uma base jurídica para políticas de promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e combate à discriminação e violência contra as mulheres.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (grifado)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifado)

Ademais, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas protetivas e criando o sistema de garantia de direitos das mulheres. Ela respalda a inclusão do inciso XV ao artigo 2 da Constituição do Estado do Amazonas, uma vez que reforça o compromisso do Estado em combater todas as formas de violência contra as mulheres.

Inclusão do inciso XVI - o desenvolvimento de políticas de inclusão social e combate à pobreza, visando à redução das desigualdades socioeconômicas no Estado.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

É dever do Estado promover políticas que assegurem a inclusão social de todos os cidadãos, garantindo-lhes condições dignas de vida. O desenvolvimento de políticas de inclusão social é essencial para que indivíduos em situação de vulnerabilidade tenham acesso a oportunidades de educação, saúde, trabalho e moradia, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A pobreza é um problema complexo que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, incluindo muitos cidadãos do Estado do Amazonas. Ao incluir este inciso na Constituição Estadual, estaremos reforçando o compromisso do Estado em adotar medidas efetivas para combater a pobreza, garantindo o acesso a políticas públicas que promovam a inclusão social e o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

O Amazonas é uma região marcada por profundas desigualdades socioeconômicas, com disparidades significativas de renda, acesso a serviços básicos e oportunidades de desenvolvimento. A inclusão deste inciso na Constituição Estadual demonstra o comprometimento do Estado em reduzir essas desigualdades, buscando garantir que todos os cidadãos tenham acesso igualitário aos recursos e oportunidades necessários para uma vida digna.

A inclusão deste inciso está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social. Além disso, diversos instrumentos legais, tanto em nível nacional quanto internacional, preveem a adoção de políticas de inclusão social e combate à pobreza como forma de garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Diante do exposto, considero que a inclusão do inciso XVI ao artigo 2 da Constituição do Estado do Amazonas é uma medida fundamental para fortalecer o compromisso do Estado

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E0BD987E000FE14B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

com a promoção da inclusão social, o combate à pobreza e a redução das desigualdades socioeconômicas.

Portanto, conclamamos os estimados parlamentares a apoiarem esta proposta de emenda, reconhecendo sua importância estratégica na consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária. Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


JOÃO LUIZ
Deputado estadual
REPUBLICANOS





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 14:51:30
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 13:57:59
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 12:27:09
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 12:10:48
DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 16:15:03
EDNAILSON LEITE ROZENHA - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 15:03:00
MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 14:46:25
JOANA DAR'C CORDEIRO DE LIMA - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 14:28:57



Documento 2024.10000.00000.9.007817
Data 28/02/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.007817

Origem

Unidade: DJL-PROJETOS
Enviado por: LUANA CRISTINA DE SOUZA CABRINI
Data: 01/03/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO 01 (UMA) PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO - PEC, PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.